

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL ERECHIM –RS

PROCESSO Nº 5700/2020
Pregão Eletrônico N.º 13/2020

OBJETO: Seleção de proposta visando a aquisição de suportes e luminárias públicas de LED para instalação na Rua João Caruso, Bairro Liberdade, Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social.

MOBRÁS SISTEMAS ELETRO MECÂNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: sob o nº 18.852.903/0001-66, sediada na Rua 2500, nº 1212, Sala 03, Bairro Centro, em Balneário Camboriú/SC CEP: 88.330-396, por intermédio de sua representante legal e procuradora Sra. MARCIA REGINA CALOI, portadora da Carteira de Identidade 6.570.069-7 – SSP/PR e do CPF 020.868.390-71 vem respeitosamente à presença desta Ilustre Comissão de Licitação, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Eletrônico em epígrafe**, com fulcro no artigo 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. PRELIMINARMENTE

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

O que se refere ao edital:

5. IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

5.1. As impugnações ao ato convocatório do Pregão serão recebidas até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de formulário eletrônico.

5.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Protocolo nº <u>22/2020</u>
Data: <u>28/04/20</u> Hora: <u>16:38</u>
<u>Fernanda A. Zanolin</u> Responsável/Divisão de Editais Prefeitura Mun. Erechim

5.1.2. Deferida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que a presente impugnação é **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada até **2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para o recebimento das propostas, qual seja, 04/05/2020 às 13:30 horas. Acerca do prazo para interposição da impugnação, dispõe o art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Este princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Aquisição dos seguintes itens: Seleção de proposta visando a aquisição de suportes e luminárias públicas de LED para instalação na Rua João Caruso, Bairro Liberdade, Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social. Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no Pregão Eletrônico nº 13/2020, deparou-se com algumas **exigências** no referido edital que identificamos como **pontos que violam a ampla concorrência, a isonomia e a legalidade**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, pois **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93**.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI):

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/2000:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja os Princípios da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade, da **Economicidade** e da Igualdade, vem formalmente à presença dessa municipalidade solicitar a retificação das seguintes especificações técnicas e cláusulas que restringem a participação:

2.1 QUANTO A EFICIÊNCIA ENERGÉTICA.

Na especificação técnica do item, Luminária Pública LED, está sendo exigido que a luminária possua eficiência mínima de 133lm/w.

Senão vejamos,

A Portaria nº 20 do INMETRO traz em seu texto a seguinte redação já que o próprio edital se baseia nela:

2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TECNOLOGIA LED

Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	85
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

Diante disso, entendemos que deverá ser aceito uma variação de eficiência energética das luminárias em relação ao que está sendo solicitado no edital, pois a eficiência solicitada está muito acima a que determina a Portaria 20, diga-se de passagem 45% superior.

Várias dúvidas nos surgem em relação a especificação destas luminárias seriam as seguintes?

Foi realizado estudo de via pelo engenheiro elétrico do Município para chegar a estes parâmetros de eficiência, fluxo e potência solicitados, o que justificaria tal exigência exacerbada?

O Município visa a economicidade e a proposta vantajosa a administração pública não é mesmo?

Se a resposta for positiva porque não alterar a eficiência do item para uma eficiência média em torno de 105 ou 110lm/W para alcançar o que busca o Município?

O que deve ser a economia, senão a compra de um material de qualidade, certificado pelo INMETRO, gerando o aumento da disputa justa sem direcionamento entre concorrentes para se obter o melhor preço para aquisição do material?

Isto causaria uma economicidade considerável ao erário. Ademais porque fazer compra de uma luminária mais cara devido a sua eficiência, sendo que, uma com uma eficiência menor atenderia a necessidade do Município? (Claro que atendendo ao Projeto que foi efetuado).

Seria um gasto sem necessidade ao fim que se destina.

Neste sentido colocamos em cópia uma parte do texto extraído da Revista Consultor Jurídico, 20 de agosto de 2019, 6h47.

<https://www.conjur.com.br/2019-ago-20/opinia0-especificacoes-projeto-podem-levar-improbidade>

Texto este que segue em anexo a esta peça.

"Conclui-se, portanto, que havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnicos com as justificativas; e não havendo justificativas ou apresentação do projeto nos termos do inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, elaborado por profissional habilitado, o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública pela ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições".

2.2 EXIGÊNCIA DE LED COB

Luminária pública de LED - potência nominal de 180W, corpo em alumínio injetado com aletas de dissipação de calor, fonte drive led com corrente constante incorporado a luminária tipo led COB (Chip on Board), lente em vidro borossilicato, ângulo de irradiação luminosa mínima de 120º, temperatura da cor de 5.000 K, grau de proteção IP67, fluxo luminoso mínimo de 24.000lm, fixação/instalação da luminária em braços com diâmetros variáveis de 25 mm até 60 mm com sistema articulado de fixação luminária e regulagem de ângulo, tensão de alimentação autovolt 90 a 250 Vca 60 Hz, sistema eletrônico de proteção contra sobre-tensão, curto-circuito e sobre aquecimento. Garantia mínima de 48 meses e certificação em conformidade com a Portaria nº 20 INMETRO.

Gostaríamos de saber o porquê Município necessita da compra de uma luminária com a tecnologia de LED COB e não LED SMD?

Pois o LED SMD tem uma dissipação maior do calor pelo número de placas de LED, possui também ângulo de abertura de luminosidade excelente. Então porque não aceitar as duas formas de LED na parte construtiva das luminárias a serem adquiridas pelo Município?

Como uma das solicitações do Edital é de que as luminárias tenham o registro ativo junto ao INMETRO, apenas e tão somente 03 (três) marcas/fabricantes atendem essas especificações na questão do LED COB com IP67 em um universo de mais de 100 marcas/fabricantes com registros ativos no INMETRO.

2.3 IP. SOLICITADO FORA DAS NORMAS DO INMETRO

A Portaria 20 do INMETRO determina que as luminárias possuam IP65, porque o Município solicita uma luminária com IP67?

Uma exigência um tanto quanto exacerbada diga-se de passagem vejamos o que exige-se a Portaria 20 para a Certificação:

"Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017"

A.4 Grau de proteção

A.4.2 As luminárias devem apresentar os seguintes graus mínimos de proteção:

- IP-65 para o compartimento óptico;
- IP-44 para o compartimento do reator.

Atentemos ainda, para o fato de quase nenhuma luminária certificada possuir **LED COB + IP67**.

Nesse contexto, importante transcrever a regra insculpida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

1 - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência."

Desta forma, não há como se disfarçar a restrição à competitividade e falta de busca da economicidade e busca pela proposta mais vantajosa a administração mediante a descrição de especificação técnica excessiva para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Aproveitamos para solicitar vistas aos projetos que foram elaborados para o pregão, pois não encontramos nenhum projeto em anexo ao edital que justifica-se tais especificações, ou ainda, que o mesmo seja disponibilizado no portal do

Município para o acesso de todos os interessados em participar do certame.

Portanto, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam ao princípio da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]"

Sendo assim, pela observância dos princípios imanentes à licitação, bem como para que não haja quaisquer irregularidades, pede-se a alteração do edital nos termos da fundamentação, de modo que se elimine quaisquer restrições mencionadas, não impedindo a disputa, tampouco redução do número de empresas interessadas neste procedimento licitatório, a fim de que seja apresentada a melhor proposta de preço. Alterando a especificação dos materiais para uma forma mais correta e precisa para a cotação dos mesmos.

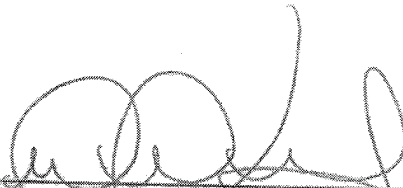
Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, a fim de requerer:

a) que seja recebida e julgada procedente a presente Impugnação e, assim sendo que sejam feitas as devidas alterações no presente instrumento convocatório para que não haja direcionamento do objeto para este ou aquele fornecedor.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú-SC, 27 de abril de 2020.



MOBRÁS SISTEMAS ELETRO MECÂNICOS LTDA
CNPJ: 18.852.903/0001-66
MARCIA REGINA CALOI- PROCURADORA
CPF: 020.868.309-71
RG: 6.570.069-7 – SSP/PR

MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS LTDA

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI

Pelo presente instrumento de alteração contratual, o abaixo assinado:

MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI, brasileiro, maior, empresário, casado em comunhão parcial de bens, natural de Sertão/RS, nascido em 06/10/1977, inscrito no CPF sob número 730.987.280-00, portador do RG 3058266961 SSP/RS, residente e domiciliado a Rua Jacinto Godoy, número 153, apto 16, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP 99.701-510;

VIVIANE SIMONE MAIA BIALKOWSKI, brasileira, maior, empresária, casada em comunhão parcial de bens, natural de Uruguaiana/RS, nascida em 27/01/1981, inscrita no CPF sob número 986.961.300-49, portadora do RG 9081077092 SSP/RS, residente e domiciliada a Rua Jacinto Godoy, número 153, apto 16, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP 99.701-510.

Sócios da Sociedade Empresária Limitada "MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS LTDA", com sede Rua 2500, n° 1212, Sala 03, Centro, Balneário Camboriú, SC, CEP 88.330-396, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o n° 18.852.903/0001-66, registrada e arquivada na JUCESC sob n° 42205810572 em 25/09/2018, o qual resolve elaborar sua quarta alteração contratual de transformação, mediante as cláusulas e condições abaixo descritas:

- *****
- 1) SAÍDA DE SÓCIO;
 - 2) REDISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS;
 - 3) ALTERAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA;
 - 4) ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL;
 - 5) ALTERAÇÃO DE OBJETO;
 - 6) ALTERAÇÃO DE CAPITAL.
- *****

DOS SÓCIOS

CLAUS. 1ª A sócia **VIVIANE SIMONE MAIA BIALKOWSKI**, decide vender e transferir as suas 800 (Oitocentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma para o sócio **MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI** pelo valor de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) valor este pago no ato da assinatura deste contrato em moeda corrente do país.

Par. Único: Desta maneira retira-se da sociedade **VIVIANE SIMONE MAIA BIALKOWSKI**, declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, dando-lhes plena, rasa e irrevogável quitação, retirando-se da sociedade nesta data, desistindo também, de eventuais ativos existentes na empresa, em favor dos sócios remanescentes e da própria sociedade.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/10/2019

25/10/2019

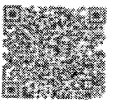
Arquivamento 42600617909 Protocolo 195354036 de 25/10/2019 NIRE 42600617909

Nome da empresa MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 329810424539829

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



http://assinador_pescs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=481X078PLZJAV-70KXh908chave2=lg8cwsph--ckGj5Cvu1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 73098728000-MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI1986866130049-VIVIANE SIMONE MAIA BIALKOWSKI



REDISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS

CLAUS. 2º O sócio MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI passa a ter 80.000 (Mil) quotas no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais) representando 100% do capital social da empresa

ALTERAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA

CLAUS. 3º Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual De Responsabilidade Ltda - EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

DO NOME EMPRESARIAL

CLAUS. 4º O nome empresarial passa a ser "MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS EIRELI"

DO OBJETO

CLAUS. 5º O objeto social da empresa passa a ser: FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS, EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE E SISTEMAS ELETRO MECÂNICOS; COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO INDUSTRIAL PARTES E PEÇAS; COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRO ELETRÔNICOS; MONTAGEM E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.

DO CAPITAL

CLAUS. 6º O acervo desta empresa passa a ser no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), cujo aumento de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais) é integralizado neste ato, através de reservas de lucros acumulados da empresa.

Para tanto, firma em ato contínuo, o Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada:

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI, brasileiro, maior, empresário, casado em comunhão parcial de bens, natural de Sertão/RS, nascido em 06/10/1977, inscrito no CPF sob número 730.987.280-00, portador do RG 3058266961 SSP/RS, residente e domiciliado a Rua Jacinto Godoy, número 153, apto 16, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP 99.701-510, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

DO NOME EMPRESARIAL

CLAUS. 1º A empresa usa o nome empresarial como "MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS EIRELI".



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/10/2019

Arquivamento 42600617909 Protocolo 195354036 de 25/10/2019 NIRE 42600617909

Nome da empresa MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 329810424539829

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

25/10/2019

DO ENDEREÇO

CLAUS. 2º A empresa passa a ter sua sede no endereço da Rua 2500, nº 1212, Sala 03, Centro, Balneário Camboriú, SC, CEP 88.330-396.

DO OBJETO

CLAUS. 3º O objeto da empresa passa a ser: FABRICAÇÃO DE LUMINÁRIAS, EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE E SISTEMAS ELETRO MECÂNICOS; COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO INDUSTRIAL PARTES E PEÇAS; COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRO ELETRÔNICOS; MONTAGEM E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.

DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

CLAUS. 4º A empresa iniciou suas atividades em 10/09/2013, porém o registro na Jucesc foi em 25/09/2018 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

DO CAPITAL

CLAUS. 5º O capital é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) divididos em 200.000 (Duzentas Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente do país.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLAUS. 6º A administração da empresa é exercida por seu titular MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI com os poderes e atribuições de ADMINISTRADOR autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial da empresa.

CLÁUS. 7ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUS. 8ª Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUS. 9ª A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUS. 10ª O exercício coincidirá com o ano civil, sendo que em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/10/2019

Arquivamento 42600617909 Protocolo 195354036 de 25/10/2019 NIRE 42600617909

Nome da empresa MOBRES SISTEMAS ELETRO MECANICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 329810424539829

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

25/10/2019

CLÁUS. 11ª Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito o Foro da Comarca de Balneário Camboriú/SC, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar desta forma justa e combinada, assina o presente instrumento.

Balneário Camboriú/SC, 22 de Outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI

(assinado digitalmente)

VIVIANE SIMONE MAIA BIALKOWSKI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 25/10/2019

25/10/2019

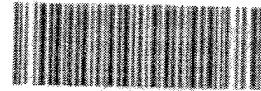
Arquivamento 42600617909 Protocolo 195354036 de 25/10/2019 NIRE 42600617909

Nome da empresa MOBRAŞ SISTEMAS ELETRO MECANICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 329810424539829

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



195354036

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS EIRELI
PROTOCOLO	195354036 - 25/10/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

MATRIZ

NIRE 42600617909
CNPJ 19.852.903/0001-66
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/10/2019
SOB N: 42600617909

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 73098728000 - MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI

Cpf: 98696130049 - VIVIANE SIMONE MAIA BIALKOWSKI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 25/10/2019

25/10/2019

Arquivamento 42600617909 Protocolo 195354036 de 25/10/2019 NIRE 42600617909

Nome da empresa MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 329810424539829

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/10/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

MOBRÁS

MOBRÁS SISTEMAS ELETRO
CNPJ: 18.852.903/0001-66/IE: 258.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Mobrás Sistemas Eletro Mecânicos Eireli, sediada na Rua 2500, nº 1212, sala:03, CEP:88330-396, Balneário Camboriú/SC, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. Mauro Alexandre Bialkowski, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 3058266961 - SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº730.987.280-00, residente à Rua Antônio Ampessan, nº 158, Bairro Morro da Cegonha, em Erechim/RS, CEP 99701-024.

OUTORGADO: Marcia Regina Caloi, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 6.570.069-7 - SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 020.868.309-71, residente à Rua Eduardo Sprada, nº 6350, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP: 81.290-110.

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, Marcia Regina Caloi, portadora do RG nº 6.570.069-7 - SSP/PR, brasileira, casada, residente à Rua Eduardo Sprada, nº 6350, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, CEP: 81.290-110, para o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas; reformular propostas, fazer lances verbalmente, fazer impugnações, reclamações, protestos; transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; assinar todos e quaisquer documentos referentes ao processo licitatório, tomadas de preços, convites, concorrências, pregão presencial e eletrônico, constituir procurador "ad judicium" e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Esta procuração tem validade até 01/11/2020.

Erechim/RS, 01 de Novembro de 2019.

MOBRÁS SISTEMAS ELETRO MECÂNICOS EIRELI
CNPJ: 18.852.903/0001-66
MAURO ALEXANDRE BIALKOSKI
CPF: 730.987.280-00
RG:3058266961- SSP/RS

Mobras Sistemas Eletro Mecânicos Ltda
CNPJ 16 852 903/0001-66
Fone (54) 3619 4010

RUA 2500, Nº 1212, SALA 03 | CEP 88.330-396 | BALNEARIO CAMBORIU - SC.
FONE (54) 3519-4010 | comercial@mobras.ind.br



2º TABELIONATO - Bal. Waldir Alten Thim - Theotônio
Rua Itala, 110 - 99700-014 - Erechim - RS - Fone: (54) 3621.1572
E-mail: tabelionato@tribunal.tjpb.br

Reconheço por semelhança com a existente nos títulos deste tabelionato a firma de Mauro Alexandre Bialkowski que assina por MOBRÁS SISTEMAS ELETRO MECÂNICOS EIRELI indicada com a seta.
Em testemunha da verdade, do Tabelião, em 01 de Novembro de 2019, às 08:21:55.
Erechim, 1 de novembro de 2019.
Emol: R\$ 4,90 + Selo digital R\$ 140,918 | 011150000222952

Reconheço por semelhança com a existente nos títulos deste tabelionato a firma de Mauro Alexandre Bialkowski que assina por MOBRÁS SISTEMAS ELETRO MECÂNICOS EIRELI indicada com a seta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **02/12/2019 10:20:52 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1385902

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/11/2020 08:21:55 (hora local)**.

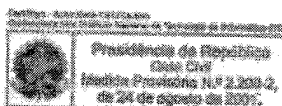
¹**Código de Autenticação Digital:** 101090411190820160848-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b07f3b64d2dcb4397d24f80e1f0b4167a633b4728fcf2a0dacda211af91cda3bf80b8c0b896704df03fb6525733de179d63e3a3e3dc24694eec170023f315366



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Posição: Direita

Mauro Alexandre Bialkowski

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3058266961 DATA DE EMISSÃO 07/04/2015

Nome: **MAURO ALEXANDRE BIALKOWSKI**

PREZADO: IDEAL BIALKOWSKI

ELISABETH SOARES BIALKOWSKI

NACIONALIDADE: SERTÃO RS DATA DE NASCIMENTO: 06/10/1977

DOC. ORDEM: C CAS ERECHIM RS

MATRÍCULA: 098061 01 55 2013 2 00049 058 0016548 98

CPF: 730.987.280-00

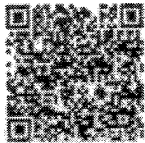
ASSINATURA DO TITULAR: *Mauro Alexandre Bialkowski*

ASSINATURA DO DIRETOR: *[Signature]* 151361 / 151381

29/08/83

2º TABELIONATO - Bel. Waldir Airton Timm - Tabelião
Rua Itália, 110 - 99700-014 - Erechim - RS - Fone: (54) 3321.5772
E-mail: tabelionato@timm.net.br

AUTENTICAÇÃO



Autentico a presente fotocópia, por ser reprodução fiel do original, a mim apresentado, do que dou fé.
Erechim, 21 de outubro de 2019 917731 - 06020
Emol: R\$ 4,90 + Selo digital: R\$ 1,40
0183.01.1900002.17738

[Signature]
Bel. Francine Lippi Todescati
Escritório Autorizada
2º TABELIONATO - ERECHIM-RS

18096644

18096644

2º TABELIONATO - Bel. Waldir Airton Timm - Tabelião
Rua Itália, 110 - 99700-014 - Erechim - RS - Fone: (54) 3321.5772
E-mail: tabelionato@timm.net.br

AUTENTICAÇÃO



Autentico a presente fotocópia, por ser reprodução fiel do original, a mim apresentado, do que dou fé.
Erechim, 21 de outubro de 2019 917731 - 06020
Emol: R\$ 4,90 + Selo digital: R\$ 1,40
0183.01.1900002.17739

[Signature]
Bel. Francine Lippi Todescati
Escritório Autorizada
2º TABELIONATO - ERECHIM-RS

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS

Autenticação Digital

CPF: 040.106.854-55 - 06/09/2008 - 114226972-1 - Data: 13/04/2020 11:45:00

Assinatura: *[Signature]*

CPF: 040.106.854-55 - 06/09/2008 - 114226972-1 - Data: 13/04/2020 11:45:00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/04/2020 16:38:34 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.no.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.no.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1500148

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **13/04/2021 11:45:38 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 101091304201142250274-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc22f5c5cc7768609ad2d9bd1895df7f3ecfad36a6399d6a98a945924d9bf009af80b8c0b896704df03fb6525733d
e1799a0db674355661c67b03125abd1e9fb1



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
E TABELIONATO DE NOTAS - P. Rua CAIUMÉ, 576-6
CEP: 13050-000 - Fone: (13) 3333-3333 - Fax: (13) 3333-3333

Autenticação Digital

Código de Verificação: 10103111190903130304-1; Data: 14/11/2019 09:04:43

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal D: 20146911-1 DDU10
Valor Total do Ato: R\$ 4,44
Confira os dados do ato em: <https://portal.tfd.jus.br>

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
CORPO DE BOMBEIROS MILITARES
CORPO DE FURTO E ESTURDAMENTO

UNIDADE REG. 00120120

020.848.130-11 09/04/2016

PROFISSIONAL: SILECIR CALDI
TÉRMINO DA JORNADA: 19/03/08

13050-000

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
CORPO DE BOMBEIROS MILITARES
CORPO DE FURTO E ESTURDAMENTO

UNIDADE REG. 00120120

020.848.130-11 14/06/2019

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
CORPO DE BOMBEIROS MILITARES
CORPO DE FURTO E ESTURDAMENTO

UNIDADE REG. 00120120

020.848.130-11

PARANÁ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-XYZ*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 20/11/2019 16:54:22 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MOBRAS SISTEMAS ELETRO MECANICOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1390853

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 11/11/2020 09:04:44 (hora local).

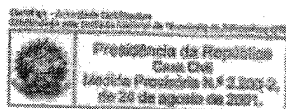
¹Código de Autenticação Digital: 10109111190903130364-1

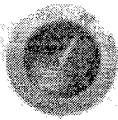
²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7d9a9b60349a56f7b22c0d3a372048b2f1c219a148593009c12981e9fc1aabeff80b8c0b896704df03fb6525733dc
e1795eb7aed79a07f3f176065bd9dc6638f0.





OPINIÃO

Especificações de luminárias sem projeto luminotécnico podem gerar improbidade

20 de agosto de 2019, 6h47

Por Alfredo Gioielli

O projeto luminotécnico, com referência à especificação de luminárias para aplicação nos parques de iluminação pública das Cidades, com base na norma da ABNT NBR 5101:2018 – que está em revisão – é sem dúvida equiparado às condições do projeto executivo/básico fixado nos termos do inciso X do art. 6 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, sem o qual, o edital de licitação não pode ser publicado, e somente deve ser elaborado por um profissional devidamente habilitado em seu Conselho de Classe para fazê-lo, lançando no termo de referência, vinculado ao instrumento convocatório, a sua identificação de responsabilidade técnica para efeitos futuros de eventuais questionamentos quando da aquisição do produto por parte da Administração Pública.

Com efeito, a norma de procedimento ABNT NBR 5101:2018 estabelece os requisitos mínimos para iluminação de via públicas, propiciando segurança ao deslocamento de pedestres bem como ao tráfego e de veículos. O Agente Público ao escolher uma nova tecnologia a ser aplicada no parque de Iluminação, está obrigado a se apoiar em um projeto luminotécnico para fazer a sua melhor escolha, a fim de definir as especificações que serão exigidas no Termo de Referência levando em conta suas respectivas faixas de variação de potência (*ex: de 40 watts a 45 watts ou mesmo até 95 watts com a fixação mínima de fluxo luminoso e eficácia luminosa mínima em lm/watts*) e faixas de consumo que serão aplicadas nas vias, bem como suas classificações, quais sejam: a) vias urbanas; b) via de trânsito rápido; c) via arterial; d) via coletora ou e) via local, em especial visando evitar a poluição luminosa que é traduzida em projetos de iluminância que identificam superdimensionamentos não condizentes com a iluminação recomendada na Norma ou por luminárias sem o correto controle de dispersão de luz, como bem destacado na norma técnica.

De outro lado, as características do equipamento e sua fotometria devem ser delineadas nesse projeto que estabelece medições do fluxo luminoso, rendimento, eficácia luminosa, potência absorvida e eficiência, bem como outras grandezas elétricas mínimas que são comprovadas por meio de ensaios emitidos por laboratórios oficiais acreditados pelo INMETRO. Por essa razão, as descrições desses equipamentos não podem ser inseridas em Termos de Referências de forma

aleatória, mesmo em situações nas quais o gestor público tenha preferência por um determinado equipamento, já que esse tipo de postura afronta a regra constitucional relativa ao princípio da impessoalidade, prevista no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, como também a norma de regência contida no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de características e especificações exclusivas de uma marca e/ou fabricante.

Com efeito, as luminárias recomendadas para reduzir a parcela de iluminação pública na poluição luminosa devem possuir uma classificação que mantenha baixa a emissão de luz acima do eixo horizontal, possua alta eficiência luminosa e permita baixos ângulos de instalação, sem prejuízo da necessária avaliação de temperatura de cor que podem influenciar diretamente em áreas de preservação ambiental, afetando diretamente a fauna em locais que a projeção de temperatura de cor não poderão superar mais de quatro mil kelvin, como fixado na Portaria nº 20/2017, do INMETRO, que estabeleceu os requisitos técnicos a serem atendidos pelas luminárias para iluminação pública viária, visando a eficiência energética e segurança na utilização das mesmas.

A Administração Pública deve promover a melhor contratação possível, com observância ao princípio da isonomia, não cabendo à autoridade administrativa se afastar e/ou negar o cumprimento a lei, visto que suas preferências ou antipatias por esta ou aquela disposição legal são absolutamente irrelevantes, razão pela qual incluir nos Termos de Referência especificações afastadas de projetos luminotécnicos, ainda que superestimadas – portanto fora dos padrões técnicos adequados ao que determina a Portaria nº 20/2017 do INMETRO –, é comprometer completamente a aquisição de produtos que, de outra forma, atenderiam com precisão técnica aos padrões de iluminância, luminância e uniformidade exigida na norma de procedimento para elaboração de projetos, bem como macular a imparcialidade do processo administrativo de aquisição desses materiais, tornando nulos não só a licitação como quaisquer contratos adjudicados ao vencedor e reduzindo a competitividade por força do direcionamento do edital.

Essas distribuições de intensidade são geralmente projetadas para uma faixa típica de via que apresenta determinadas condições, e que incluem: altura de montagem de luminárias, como posição transversal – avanço –, espaçamento, posicionamento, largura das vias a serem efetivamente iluminadas, levando em conta porcentagem do fluxo luminoso na pista, essencial para manter a eficiência do sistema.

Assim, se a iluminação pública tem como principal objetivo proporcionar viabilidade para segurança do tráfego de veículos e de pedestres, trazendo também segurança aos operadores e pessoas envolvidas no trabalho cotidiano de administração do trânsito e de mobilidade tanto em áreas urbanas quanto rurais, esses projetos luminotécnicos devem atender os requisitos específicos do usuário provendo benefícios econômicos e sociais para o cidadão, incluindo: i) redução de

acidentes noturnos; b) melhoria das condições de vida sobretudo nas comunidades carentes; c) auxílio à implementação da política de segurança pública, com ênfase na segurança dos indivíduos e propriedades; d) facilidade do tráfego; e) destacar a visualização de obras públicas realizadas à noite; e f) eficiência energética.

O projeto luminotécnico deve ter por base, obrigatoriamente, a Norma ABNT NBR 5101:2018 – Iluminação Pública, a qual define os índices mínimos de iluminância, luminância e uniformidades mantidas ao longo do tempo, a fim de garantir a segurança no tráfego de pedestres e veículos. Inexistindo projeto luminotécnico, não deve ter o gestor público a liberdade de escolha de marca ou modelo de fabricante, sob pena de responsabilidade funcional a partir da publicação do instrumento convocatório.

Quando a Administração Pública executa determinado ato vinculado, ela deve observar, rigorosamente, o que determina a lei, não cabendo, nesse caso, nenhum tipo de liberdade ao administrador para a avaliação de conveniência e oportunidade do ato, pois o instrumento convocatório é a expressão, a formalização do ato vinculado que dará início à competição, gerida, comandada, e de responsabilidade do gestor público.

Somente após definidos os níveis luminotécnicos, por meio de projeto, conforme determina o inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, é possível especificar os materiais a serem utilizados e a tipologia de distribuição dos pontos de iluminação, de maneira a atingir os valores mínimos exigidos para cada situação, sem perder de vista os custos envolvidos e principalmente a diversidade do potencial construtivo do local, avaliando, por exemplo, as estruturas das redes existentes, postes, prédios, arborização ou quaisquer componentes que possam interferir na montagem do sistema de iluminação.

Diversos editais estão sendo publicados desacompanhados dos referidos projetos luminotécnicos, com especificações esdrúxulas extraídas de catálogos de fabricantes e/ou importadores ou até mesmo entregues por particular ao gestor público com a nítida intenção de prestigiar uma marca, bem como sem a identificação do profissional habilitado, vinculado à confecção do Termo de Referência, com total afronta a norma de regência e com sinais aparentes de possível exigência das características ou especificações exclusivas de uma marca ou fabricante, o que é vedado pelo § 5º, do art. 7º, da Lei 8.666/93. Tais posturas ilegais estão sendo representadas perante os Tribunais de Contas dos Estados, em suas respectivas jurisdições.

No tocante ao exame prévio que é submetido à Corte Fiscalizadora, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **DIMAS EDUARDO RAMALHO**, já se pronunciou sobre sua importância nos autos do Processo TC-00020/989/13-3 de 20 de fevereiro de 2013, “o exame prévio de edital tutela o interesse público e não o interesse de particulares, aplicando-se, portanto, os princípios da busca da verdade

global, promovida pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa para fornecimento instalação de luminária que foi acolhido pelo Voto condutor do Conselheiro Relator **ANTONIO ROQUE CITADINI**, foi consignado que: *“lembrando que o atendimento a tais normas já é exigido do projeto executivo, conforme inciso X, art. 6º, da Lei 8.666. Ou seja, tanto projeto, quanto os materiais devem atender às exigências determinadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.”*

No mesmo sentido, em outro precedente do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, foram repudiadas exigências que prejudicaram indevidamente a competitividade, na decisão proferida nos autos **TC-000928.989.14-4** e **TC-00941.989.14-7**, de relatoria do eminente Conselheiro **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**, que destacou: *“É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a descrição dos produtos almejados pela Administração deve se limitar ao essencial para a sua identificação, sendo vedado o excesso de especificações, sob pena de violar o previsto no artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/02. Nestes termos, a decisão prolatada nos autos **TC-000059.989.13-7**, **TC- 000065.989.13-9** (Tribunal Pleno Sessão 04.06.2014) e **TC-000071.989.13-9** (Tribunal Pleno Sessão 06.02.2013)”*

Os princípios que devem nortear a conduta do administrador público estão previstos na Constituição Federal, e o legislador constituinte incluiu, para aqueles que não obedeceram à diretrizes constitucionais principiológicas relativas à impessoalidade, à moralidade, à motivação e à legalidade, e que são geradoras dos atos de improbidade que: *“os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”*. (art. 37, § 4)

Ainda, a ação ilegal do agente público que desconsidera essas diretrizes constitucionais acarreta, pela teoria da imputação, responsabilidade civil da pessoa jurídica a que ele pertence, já que ela se responsabiliza pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. É de se lembrar que também é assegurado pela Constituição Federal a essa mesma pessoa jurídica que foi responsabilizada pelo dano, o ressarcimento do valor despendido, comprovados o dolo ou a culpa do agente. Tal previsão está encartada na Constituição Federal em

seu § 6º, do art. 37, redação, por sinal, clara em seu alcance, e que não merece outra interpretação.

Por sua vez o art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa prevê que: "*os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*" E o artigo 10º, "caput", da mesma Lei dispõe que: "*Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente*".

O Estatuto das Licitações e Contratos, alberga norma jurídica específica sobre atos praticados em desacordo com a Lei, onde se destaca o art. 82, dispondo que: "*os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.*" E por sua vez, o art. 83 do mesmo diploma legal fixou que "*Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.*"

Dessa forma, muito embora a norma da ABNT NBR 5101:2018, que estabelece os requisitos mínimos para iluminação de vias públicas, propiciando segurança ao deslocamento de pedestres e de veículos, bem como a Portaria nº20/2017 do INMETRO, que versa sobre requisitos técnicos mínimos a serem atendidos pelas luminárias para iluminação pública viária, sejam comandos obrigatórios que vinculam a Administração Pública ao dever de cumpri-los, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.150 de 21 de novembro de 1962 - que dispõe do regime obrigatório de observância das normas técnicas nos contratos e compras do serviço público -, é importante destacar que quaisquer exigências superiores ou superestimadas que venham a ser inseridas em Termos de Referência vinculados aos Editais, visando especificar a compra da referida luminária, privilegiando características e especificações exclusivas de uma marca, deve, obrigatoriamente ser justificada com a consequente apresentação do projeto luminotécnico devidamente assinado por profissional habilitado em seu Conselho de Classe para essa finalidade.

Conclui-se, portanto, que havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnico com as justificativas; e não havendo justificativas ou apresentação do projeto nos termos do inciso X, do art. 6, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, elaborado por profissional habilitado, o gestor público que subscreveu o edital de licitação poderá

incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública pela ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Alfredo Gioielli é advogado, especialista no segmento de Iluminação Pública, sócio do escritório Gouveia Gioielli Advogados, especializado em Direito Processual Tributário, Pós-graduado em Direito Tributário, atuou pela ABILUX Associação Brasileira da Indústria de Iluminação e ABRASI Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana.

Revista **Consultor Jurídico**, 20 de agosto de 2019, 6h47

incorrer em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública pela ação ou omissão violadora dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Alfredo Gioielli é advogado, especialista no segmento de Iluminação Pública, sócio do escritório Gouveia Gioielli Advogados, especializado em Direito Processual Tributário, Pós-graduado em Direito Tributário, atuou pela ABILUX Associação Brasileira da Indústria de Iluminação e ABRASI Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana.

Revista Consultor Jurídico, 20 de agosto de 2019, 6h47